



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004118/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.105 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação do contribuinte improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão a quo (fls. 116/117), que bem resume o quanto consta dos autos:

1.1 Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.261.4310) lavrado em virtude do descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, e no "caput" do art. 4º, da Lei 10.666, de 08/05/2003, uma vez que a empresa deixou de arrecadar mediante desconto das remunerações, a contribuição dos segurados empregados nas competências 01/2007 a 12/2007, conforme foi informado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 05).

1.2. A multa aplicada na presente infração foi a prevista no artigo 283, I, alínea "g" do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizado nos termos da Portaria MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, no valor de R\$ 1.431,79 (mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

2. Devidamente intimada e não se conformando com o lançamento a Autuada apresentou sua impugnação, por meio do instrumento de fls. 12/15, onde alega em síntese:

2.1. que a autoridade fiscal ao efetuar o lançamento equivocou-se, tendo em vista que tanto nos arquivos digitais como nos arquivos físicos está demonstrado que a empresa, por força de Convenção Coletiva de Trabalho, efetivou adiantamento quinzenal correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário normal de cada empregado, no dia 20 de cada mês, que foi descontado do total de proventos, razão pela qual sobre tais adiantamentos não há incidência de contribuições previdenciárias;

2.2. que a título de exemplo, cita a situação concreta de vários empregados, onde demonstra com a juntada das Folhas de Pagamento analíticas, que os adiantamentos salariais foram descontados do valor total da remuneração recebida em cada mês, o que evidencia que é ilógica a pretensão de se criar contribuição previdenciária tendo como base a simples antecipação de salário.

Do Pedido

3. Diante do exposto, a Impugnante requereu:

I) que sejam acolhidas as razões expostas e julgado insubsistente o lançamento fiscal por tratar-se de indevida pretensão de impor contribuição previdenciária sobre a simples antecipação de

II) a realização de perícia técnica contábil para a comprovação do alegado na impugnação.

A 14ª Turma de Julgamento da **DRJ** de São Paulo, como afirmado anteriormente, **julgou improcedente a impugnação**, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 115/119).

A recorrente foi intimada da decisão em 01/01/2013 (fls. 123), apresentando **Recurso Voluntário** em 31/01/2013 (fls. 130/139), no qual alega:

*** Não é verdade que o “adiantamento quinzenal – código 0016” não teria sido incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias.** Diferentemente do que decidido no acórdão *a quo*, **o total de proventos não corresponde à soma, entre outras, das rubricas “0002 – Dias de Salário Normal” e “0016 – Adiantamento quinzenal”.** Em verdade, a rubrica **“0002 – Dias de Salário Normal” consiste na totalidade da remuneração dos empregados, sendo que o adiantamento corresponde a 40% deste valor. O equívoco decorre do fato de a autoridade fiscal ter constatado que, na coluna da esquerda da Folha de Pagamento Analítica, o adiantamento era lançado dentre os créditos, adicionalmente à rubrica “002 – Dias de Salário Normal”, totalizando um valor acima do correto. Reconhece que não há indicação do correspondente débito na coluna da direita, a fim de anular o efeito da soma do adiantamento, mas roga que se observe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias estão preservadas de acordo com o salário de contribuição dos empregados**, ou seja, toda a remuneração do empregado, inclusive qualquer remuneração recebida ao longo da competência.

Ao final, requer a reforma do acórdão *a quo* e, conseqüentemente, a insubsistência do Auto de Infração.

Distribuídos os autos à **2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF**, o colegiado entendeu por bem converter o julgamento em **diligência** para que a autoridade fiscal esclarecesse se as suas afirmações contidas no Relatório Fiscal baseavam-se exclusivamente nos dados contidos na folha de pagamento e, sendo o caso, que expressasse as razões do afastamento dos demais documentos a que teve acesso (fichas de Registro de Empregados, RAIS, rescisões e registros contábeis), a fim de se averiguar a veracidade da alegação da recorrente de que a remuneração dos segurados não se referiria à soma do “0002 – Dias de Salário Normal” com o “adiantamento quinzenal – código 0016” (dentre outras verbas), mas apenas ao valor indicado na rubrica “0002 – Dias de Salário Normal”, que já congregaria os adiantamentos efetuados aos segurados empregados por força de instrumento coletivo.

No Relatório de diligência fiscal de fls. 423 e seguintes do processo 19515.004114/2010-37, a autoridade fiscal afirma que, durante a fiscalização, "foram analisados os documentos apresentados pelo contribuinte, entre outros, Livro Diário, RAIS, GFIP e principalmente os RESUMOS DA FOLHA DE PAGAMENTO", sendo lançadas as diferenças a maior que constavam nos citados resumos ao serem cotejados tais valores com os demais documentos. Aduz que, "em todos os documentos apresentados - CTPS, GFIP, RAIS e FOLHA DE PAGAMENTO - os valores da remuneração são iguais, bem como conferem com os valores do Líquido a Pagar apresentados no Demonstrativo de Crédito em Conta-corrente - Banco Bradesco, tanto referente ao Adiantamento de Salários quanto referente à Folha de Pagamento no final do mês, que são os valores lançados na contabilidade da empresa, conforme Livro Diário". E que, "de acordo com os esclarecimentos prestados pelo contribuinte,

e o que pudemos verificar nos documentos apresentados" (...) "são corretas as alegações do contribuinte e estão de acordo com os documentos apresentados"

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro André Luis Marsico Lombardi, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A celeuma do recurso em comento cinge-se ao fato de a rubrica “0002 – Dias de Salário Normal”, lançada na folha de pagamento, congregar ou não os adiantamentos efetuados aos segurados empregados por força de instrumento coletivo, que eram lançados na aludida folha a título de “0016 – Adiantamento quinzenal”.

De início, a autoridade fiscal considerou que houve recolhimento a menor das contribuições, razão pela qual lançou os valores correspondentes e emitiu Representação Fiscal para Fins Penais.

No entanto, ao analisar o Recurso Voluntário, este mesmo Relator, compondo outro colegiado, entendeu que, da análise do Relatório Fiscal, não se depreendia com clareza o procedimento adotado pela autoridade fiscal: se apenas cotejou a totalização de rendimentos na folha de pagamento com a base de cálculo das contribuições previdenciárias adotada na própria folha, apurando uma diferença a menor; ou se, tendo acesso a outros documentos como fichas de Registro de Empregados, RAIS, rescisões e registros contábeis, havia confrontado estes elementos com os dados da folha de pagamento. Acrescente-se que não havia nos autos notícia de qualquer solicitação de esclarecimentos à recorrente.

A recorrente, por sua vez, já na impugnação, sustentou que a remuneração não se refere à soma do “0002 – Dias de Salário Normal” com o “adiantamento quinzenal – código 0016” (dentre outras verbas). Para provar o alegado, trouxe:

- Convenções Coletivas de Trabalho que demonstram a obrigação de efetuar o adiantamento correspondente a 40% do salário normal de cada um dos empregados (“adiantamento quinzenal – código 0016”); e

- Fichas de Registro de Empregados de quatro funcionários que indicam como salário o valor constante da rubrica “0002 – Dias de Salário Normal”.

A própria folha da pagamento utilizava o valor pretendido pela recorrente para o cálculo do FGTS e da contribuição sindical.

Baixados os autos em diligência, a autoridade fiscal, no Relatório de fls. 423 e seguintes do processo 19515.004114/2010-37, afirma que, durante a fiscalização, “foram analisados os documentos apresentados pelo contribuinte, entre outros, Livro Diário, RAIS, GFIP e principalmente os RESUMOS DA FOLHA DE PAGAMENTO”, sendo lançadas as diferenças a maior que constavam nos citados resumos ao serem cotejados tais valores com os demais documentos. Aduz que, “em todos os documentos apresentados - CTPS, GFIP, RAIS e FOLHA DE PAGAMENTO - os valores da remuneração são iguais, bem como conferem com os valores do Líquido a Pagar apresentados no Demonstrativo de Crédito em Conta-corrente -

Banco Bradesco, tanto referente ao Adiantamento de Salários quanto referente à Folha de Pagamento no final do mês, que são os valores lançados na contabilidade da empresa, conforme Livro Diário". E que, "de acordo com os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, e o que pudemos verificar nos documentos apresentados" (...) "são corretas as alegações do contribuinte e estão de acordo com os documentos apresentados"

Assim, o crédito tributário lançado não pode prosperar.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator